



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA  
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL  
CENTRAL GERAL DE COMPRAS

**PROCESSO Nº VR-12.073-00000318/2024**

**Pregão Eletrônico nº 90018/2025 – Aquisição de Caminhão Toco e Equipamento Sewer Jet**

1ª RECORRENTE: A MANUPA COMERCIO, EXPORTAÇÃO, IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS ADAPTADOS LTDA.

2ª RECORRENTE: TRACTON COMÉRCIO DE TRATORES, MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E LTDA

RECORRIDA: TRANSFUTURO COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA

ASSUNTO: Recurso administrativo

Os autos aportaram a esta Central Geral de Compras para manifestação relativa ao Recurso interposto pelas empresas acima descritas, devidamente qualificadas nos autos em epígrafe.

### **I - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

São pressupostos de admissibilidade dos recursos administrativos, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento: a manifesta tempestividade, protocolizado perante órgão competente (neste caso, no sistema COMPRASNET), por quem seja legitimado e antes de exaurida a esfera administrativa.

Destarte, o item previsto no item 12 do edital do Pregão Eletrônico nº 90018/2025, institui normas para a apresentação de recursos bem como o artigo 165, inciso I, alínea “c” da Lei Federal nº 14.133/21, que assim determina:

“Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

(...)

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;”

Após a leitura acima, e as datas constantes da ata da sessão do pregão, restou comprovado que foi respeitado pela Recorrente o prazo legal para interposição de recurso, sendo ele dotado de tempestividade.

### **II – DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA 1ª RECORRENTE**



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA**  
**GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL**  
**CENTRAL GERAL DE COMPRAS**

A recorrente participou do pregão eletrônico da PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA/RJ, cujo objeto do Edital é Aquisição de Caminhão Toco (item 01) e Equipamento Sewer Jet (item 02) conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos. Habilitou-se a empresa TRANSFUTURO COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA, para o Item 01 – Caminhão Toco, porém a mesma não atendeu todas as exigências do Edital e seu termo de referência.

O TERMO DE REFERÊNCIA é claro e elenca no descritivo técnico do veículo, para o ITEM 01:

“Caminhão Toco; Novo, (0) zero km; Tração 4x2; Com Eixo Traseiro; Modelo 2024/2025; Com capacidade para 03 ocupantes, incluindo o motorista; Ar-condicionado; Mínimo de 6 Marchas; Carga Útil Mínima de 10.000kg; Peso Bruto Total mínimo de 16.000kg; Distância mínima entre eixos de 4.580mm à 4.800mm; Motor a Diesel; Potência mínima de 206cv; Cor branca; Pneus 275/80r 22,5; Freio Tambor com ABS e EBS, Freio Motor Borboleta; Motor mínimo de 06 cilindros; Vidros com acionamento elétrico; Tacógrafo aferido pelo Inmetro; Garantia mínima de 12 meses; Assistência Técnica e Reposição de Peças prevalecendo a garantia do fabricante; Chassi padrão do fabricante; Todos os acessórios exigidos de acordo com o código brasileiro de trânsito, sendo entregue na Secretaria Municipal de Obras, emplacado em nome do Município com todas as taxas de emplacamento e licenciamento inclusas. Observação: O veículo será utilizado para instalação do equipamento Sewer Jet. Tal maquinário exige determinadas características mínimas estabelecidas na descrição acima.”

Equivocadamente habilitou-se a empresa TRANSFUTURO COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA, que ofertou, em sua proposta e Ficha Técnica apresentada, veículo inferior objeto Marca: IVECO Modelo: TECTOR 17-210 que não atende o requerido, pois o mesmo “exige”, “Motor mínimo de 06 cilindros”

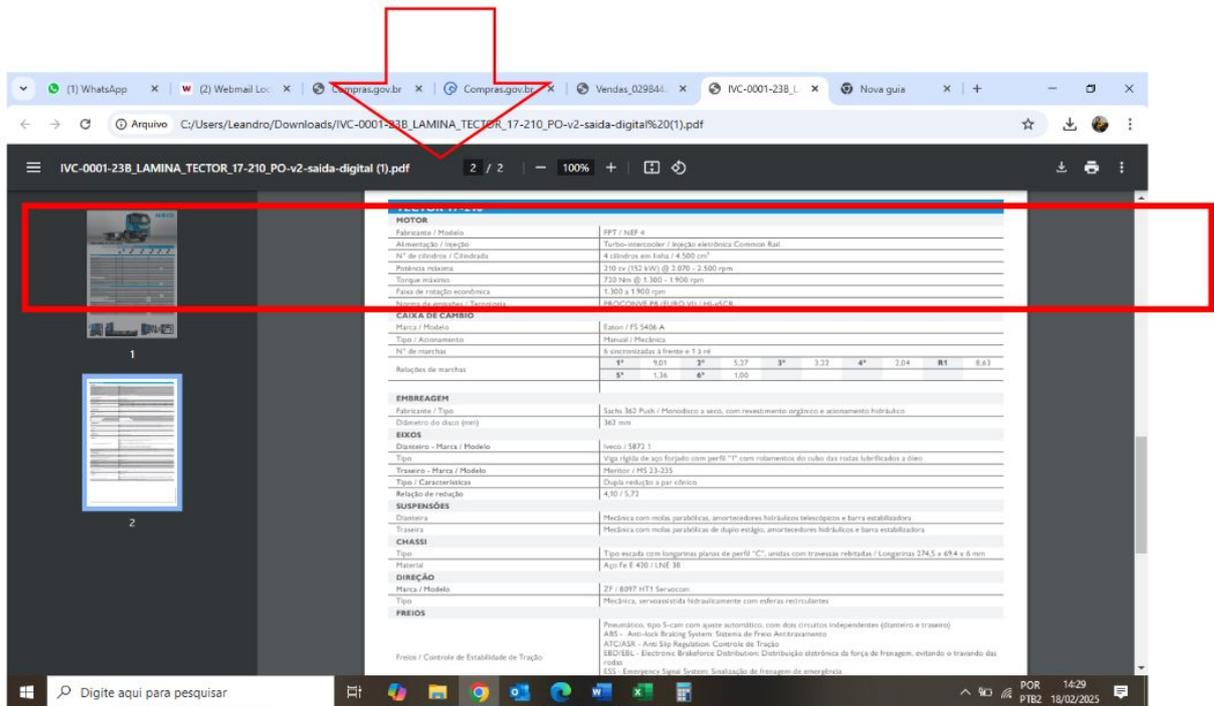
A ficha técnica (Catálogo) do veículo ofertado pela TRANSFUTURO está disponível em:

[https://www.iveco.com/brasil/-/media/IVECOdotcom/Brasil/ProductBrochures/iveco\\_only\\_MY24.pdf?rev=b9c3583fea9f4c898af5a8ea61f621ef](https://www.iveco.com/brasil/-/media/IVECOdotcom/Brasil/ProductBrochures/iveco_only_MY24.pdf?rev=b9c3583fea9f4c898af5a8ea61f621ef)

O veículo ofertado apresenta:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA  
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL  
CENTRAL GERAL DE COMPRAS



O caminhão é: MOTOR: - N° de cilindros / Cilindrada: 4 cilindros em linha / 4.500 cm<sup>3</sup>

Não atendendo assim, o solicitado no instrumento convocatório. Portanto, fica obvio que a empresa TRANSFUTURO COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA não cumpriu os requisitos do edital e o termo de referência, uma vez que ofertou um produto que não atende o edital.

Inclusive pontuamos que aceitar este objeto caracteriza vício grave insanável, configurando violação do princípio da isonomia, algo que é expressamente proibido ao pregoeiro conferir tratamento diferenciado a qualquer dos licitantes. Afirmamos inclusive que ofertaríamos o mesmo.

Veículo caso atendesse 100% dos requisitos, pois é um modelo de valor muito inferior. A vantagem competitiva é inegável, pois são produtos muito diferentes.

### DOS OBJETIVOS DA LICITAÇÃO PÚBLICA

A Licitação pública tem como finalidade atender um INTERESSE PÚBLICO, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de IGUALDADE, para que seja possível a obtenção da PROPOSTA MAIS VANTAJOSA ATENDENDO TODAS AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL E SEUS ANEXOS, AS NORMAS REGULADORAS DO OBJETO E AOS ORGÃOS REGULADORES DE TRÂNSITO.

A LEI DA LICITAÇÃO é que rege todos os procedimentos e princípios do processo licitatório, além de estarem pautados pelos princípios da concorrência, isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade e demais. Portanto, ao deixar de aplicar os dispositivos da isonomia entre os competidores há grave afronta aos principais princípios seguidos.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA**  
**GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL**  
**CENTRAL GERAL DE COMPRAS**

Ademais, destacamos que a Lei N° 14.133, DE 2021 DAS LICITAÇÕES, em vários de seus dispositivos, em especial aos princípios constitucionais – trata-se de atividade esta que se diferencia das demais, por possuir um regime Jurídico próprio, o que acaba por tornar o objeto dessa seara do Direito também individualizado, é a que rege o Edital.

#### DO DIREITO

Nobres senhores julgadores, a questão em debate cinge-se pela vinculação OBRIGATÓRIA ao Edital de se cumprir o que traz na descrição do veículo, regras obrigacionais do edital que devem ser cumpridas.

Assim, é cedido que o edital se torna lei entre as partes, devendo ser estritamente observados em todas as fases do procedimento licitatório, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado.

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Como é consabido, aquele que participa da licitação tem o dever jurídico de atender para todas as suas exigências. Com efeito, “aquele que não apresenta os documentos exigidos ou apresenta-os incompletos ou defeituosos descumpra seus deveres e deverá ser inabilitado.”

Sobre o tema, assevera JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente. Se a regra fixada observada por todos não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.”

#### DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, na diretrizes da constituição federal e nos padrões estabelecidos nas normas técnicas e pelos órgãos reguladores do objeto, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, e a segurança do usuário do objeto licitado, faz necessário observar estritamente as disposições constantes do edital e instrumentos congêneres.

Outrossim, esta empresa requer:



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA**  
**GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL**  
**CENTRAL GERAL DE COMPRAS**

- 1). Que o presente recurso seja declarado tempestivo e recebido no efeito suspensivo;
- 2) Que seja julgado totalmente procedente, desclassificando a empresa TRANSFUTURO COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA.
- 3) Que seja apreciado o efeito devolutivo presente nos recursos administrativos, fazendo com que aprecie e reconheça o presente em todos os seus itens e, caso não considere alguma destas solicitações, encaminhe-se à autoridade superior, para a devida reanálise;

Por derradeiro, apresenta protesto de elevada estima e consideração.

### **III – DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA 2ª RECORRENTE**

A empresa TRANSFUTURO COMECIO DE VEÍCULOS LTDA, ao participar do certame descumpriu o termo de referência não atendendo ao descritivo, tendo apresentado um veículo com motor de 4 cilindros, sendo que o edital no seu termo de referência pede veículo com motor 6 cilindros, conforme segue:

#### Especificações Técnicas do Edital

Caminhão Toco; Novo, (0) zero km; Tração 4x2; Com Eixo Traseiro; Modelo 2024/2025; Com capacidade para 03 ocupantes, incluindo o motorista; Ar-condicionado; Mínimo de 6 Marchas; Carga Útil Mínima de 10.000kg; Peso Bruto Total mínimo de 16.000kg; Distância mínima entre eixos de 4.580mm à 4.800mm; Motor a Diesel; Potência mínima de 206cv; Cor branca; Pneus 275/80r 22,5; Freio Tambor com ABS e EBS, Freio Motor Borboleta; Motor mínimo de 06 cilindros; Vidros com acionamento elétrico; Tacógrafo aferido pelo Inmetro; Garantia mínima de 12 meses; Assistência Técnica e Reposição de Peças prevalecendo a garantia do fabricante; Chassi padrão do fabricante; Todos os acessórios exigidos de acordo com o código brasileiro de trânsito, sendo entregue na Secretaria Municipal de Obras, emplacado em nome do Município com todas as taxas de emplacamento e licenciamento inclusas. Observação: O veículo será utilizado para instalação do equipamento Sewer Jet. Tal maquinário exige determinadas características mínimas estabelecidas na descrição acima.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA  
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL  
CENTRAL GERAL DE COMPRAS

TECTOR 17-210										
<b>MOTOR</b>										
Fabricante / Modelo	PPT / NEF-4									
Alimentação / Injeção	Turbo-intercooler / Injeção eletrônica Common Rail									
Nº de cilindros / Cilindrada	4 cilindros em linha / 4.500 cm <sup>3</sup>									
Potência máxima	210 cv (152 kW) @ 2.070 - 2.500 rpm									
Torque máximo	720 Nm @ 1.300 - 1.900 rpm									
Faixa de rotação econômica	1.300 a 1.900 rpm									
Norma de emissões / Tecnologia	PROCONVE PB (EURO VI) / HI-eSCR									
<b>CAIXA DE CÂMBIO</b>										
Marca / Modelo	Eaton / FS 5406 A									
Tipo / Acionamento	Manual / Mecânica									
Nº de marchas	6 sincronizadas à frente e 1 à ré									
Relações de marchas	1ª	9,01	2ª	5,27	3ª	3,22	4ª	2,04	R1	8,63
	5ª	1,36	6ª	1,00						

Item	Descrição	Quantidade	Valor unitário	Marca Modelo	Valor total
1	Item 01 TECTOR 17210 - 4x2 Combustível diesel, 4 cilindros em linha, potência de 210 cv (152 kW) @ 2.070 - 2.500 rpm, torque máximo de 720 Nm @ 1.300 - 1.900 rpm, caixa de câmbio manual com 6 a frente e 1 ré., carga útil mais carroceria : 10.610kg, direção Mecânica servoassistida hidráulicamente, e PBT de 16000kg. AR CONDICIONADO CMT - 33000KG Tanque de combustível - 275l Pneus - 275/80 R22,5 Cor Branco.  ANO/MODELO : 2024/2025 Outros itens conforme edital  Caminhão Toco; Novo, (0) zero km; Tabela de Preços: Com Fisco Transport	02	RS 417.000,00	TECTO R 17210	RS 834.000,00

O item 8.7.2 do instrumento convocatório e o art. 59, inciso II da Lei 14.133/2021 trata o seguinte:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

8.7.2 - não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência;

Portanto, conforme pode se observar a proposta apresentada pela empresa arrematante vencedora não atende ao descritivo constante no termo de referência, e conforme o item 8.7.2 c/c com o art. 59. Inciso II, da Lei Federal 14.133, a proposta deve ser desclassificada.

A cerca da vinculação ao instrumento convocatório o art. 92 da mesma Lei trata o seguinte:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA  
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL  
CENTRAL GERAL DE COMPRAS**

tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo.

Portanto a administração pública no momento da divulgação do seu instrumento convocatório, decidiu pelas normas a qual seriam aplicadas no momento do certame, sendo totalmente vinculada a ela, não podendo a mesma ir contra as regras que a mesma estabeleceu.

Acerca do tema o jurista Márcio dos santos Barros, trata o seguinte:

(BARROS, 2005, p. 17) Márcio dos Santos

O edital (ou convite) estipula as regras do procedimento licitatório e não pode ser modificado no curso da licitação, tampouco pelo contrato que será firmado com o licitante vencedor, salvo situações excepcionais que atendam ao interesse público, sem prejuízo para o particular. Ver art. 65 e parágrafos. Havendo conflito entre as cláusulas do edital e as cláusulas do contrato, as primeiras sempre prevalecerão. O edital é lei entre as partes.

Hely Lopes Meirelles complementa da seguinte forma:

(MEIRELLES, 2010, p. 285) Hely Lopes

A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41). Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento.

Observa-se então que esse princípio é imprescindível ao instituto da licitação, visto que dele se extraem as regras que garantem a segurança do desenvolvimento do procedimento licitatório, tanto à Administração quanto às empresas interessadas a participarem dele. Através dele, a Administração expõe suas exigências, impondo aos licitantes a apresentação de documentação formal apta a comprovar e garantir o seu cumprimento e, por consequência, demonstrar se estão qualificadas ao cumprimento do contrato.

Para as empresas licitantes, a preciosidade do edital não é diferente, já que, por meio dele, são guiadas para uma competição previamente estabelecida e justa. Enfim, são as regras existentes no edital que irão garantir o tratamento entre a Administração e os competidores em



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA**  
**GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL**  
**CENTRAL GERAL DE COMPRAS**

pé de igualdade, não havendo nelas qualquer ilegalidade. Assim, somente estará apto a ganhar a licitação quem efetivamente cumprir todas as regras editalícias, além de oferecer a proposta mais vantajosa ao interesse público. Nesse sentido, as regras previamente estabelecidas pelo edital devem ser cumpridas por todos os participantes igualmente, sob pena de serem afastados do certame.

Nas palavras do doutrinador Diógenes Gasparine:

“(...) estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis durante todo o seu procedimento. Nada justifica qualquer alteração de momento ou pontual para atender esta ou aquela situação.” (Direito Administrativo, 4ª ed., São Paulo, Saraiva, 1995)”

Nesse sentido também é pacífica a jurisprudência, da qual é exemplo o v. acórdão assim ementado:

**"EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL COMO INSTRUMENTO VINCULATÓRIO DAS PARTES. ALTERAÇÃO COM DESCUMPRIMENTO DA LEI. SEGURANÇA CONCEDIDA.**

É entendimento correntio na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação.

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

A administração, segundo os ditames da lei, pode, no curso do procedimento, alterar as condições inseridas no instrumento convocatório, desde que, se houver reflexos nas propostas já formuladas, renove a publicação (do Edital) com igual prazo daquele inicialmente estabelecido, desservindo, para tal fim, meros avisos internos informadores da modificação.

Se o Edital dispensou às empresas recém-criadas da apresentação do balanço de abertura, defeso era à Administração valer-se de meras irregularidades desse documento para inabilitar a proponente (impetrante que, antes, preenchia os requisitos da lei).

Em face da lei brasileira, a elaboração e assinatura do balanço é atribuição de contador habilitado, dispensada a assinatura do Diretor da empresa respectiva.” (STJ, MS nº 5.597/DF, 1ª S., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.1998)

O art. 37, XXI, da Constituição Federal, que cuida especificamente dos conceitos administrativos, direitos e garantias individuais e coletivas nas licitações públicas, dispõe:

“art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA**  
**GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL**  
**CENTRAL GERAL DE COMPRAS**

Legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao Seguinte: (...)

XXI - ressalvado os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e

Alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivadas na proposta, nos termos.

Da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica. "Indispensável à garantia do cumprimento das obrigações." (g.n.)3.

Como pode observar e inegável o desequilíbrio causado pela participação da arrematante ora vencedora do certame, onde no momento em que a mesma ingressa ao certame com um veículo que não atende plenamente ao edital de licitação, é visível a desigualdade de condições, tanto na diferença de preço dos veículos, quanto na qualidade dos veículos, onde o veículo ofertado é notoriamente inferior aos demais, conforme segue:

<b>VEÍCULO IVECO TECTOR 17-210 (4X2)</b>	<b>VEÍCULO VOLVO VM 290 (4X2)</b>
<b>Potencia do motor:</b> 210 cv	<b>Potencia do motor:</b> 290 cv
<b>Peso Bruto Total:</b> 16.790 KG	<b>Peso Bruto Total:</b> 17.500 KG
<b>Capacidade Máxima de Tração:</b> 33.000 kg	<b>Capacidade Máxima de Tração:</b> 35.000 kg
<b>Torque:</b> 720 NM	<b>Torque:</b> 1.050 NM
<b>Quantidade de marchas:</b> 6 Marchas a Frente e 1 a ré	<b>Quantidade de marchas:</b> 9 Marchas a frente e 1 a ré
<b>Nº de Cilindros:</b> 4 Cilindros	<b>Nº de Cilindros:</b> 6 Cilindros

#### FUNDAMENTOS JURÍDICOS.

Permitir a continuidade do certame tal como elaborado o Edital, terminará por ofender os princípios da legalidade, isonomia e da competitividade. Este princípio basilar encontra-se sedimentado na Lei Federal nº. 14.133, de 01 de Abril de 2021, em seu artigo 9º:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e Contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório,

Inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

Neste mesmo sentido o art. 11 da mesma lei trata o seguinte:



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA  
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL  
CENTRAL GERAL DE COMPRAS**

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

#### **IV – DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA RECORRIDA**

Não foram apresentadas contrarrazões.

#### **V – DO MÉRITO**

Em resumo, ambas as Recorrentes alegam em suas contrarrazões que a proposta enviada pela empresa TRANSFUTURO COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA não atende ao edital uma vez que o veículo ofertado não possui motor mínimo de 06 cilindros, e sim 04 cilindros.

Esta Pregoeira, ao operar o Pregão Eletrônico nº 90018/2025 enviou para Secretaria requisitante do produto proposta e catálogo antes de aceitar e declarar como vencedora a empresa TRANSFUTURO, a qual emitiu parecer aprovando a proposta apresentada.

Da mesma forma, os Recursos foram enviados à Secretaria Municipal de Obras para que fosse reavaliada a proposta de acordo com o alegado pelas Recorrentes, que julgou procedente ambos os Recursos, uma vez que houve uma falha no momento da aprovação da proposta.

Com isso, o ato que declarou a empresa TRANSFUTURO COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA como vencedora, merece e deve ser revisto, pois a Administração tem o dever de rever seus atos quando estes eivados de vícios. É o que preconiza o STF:

“Súmula 473/STF: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

#### **VI – CONCLUSÃO**



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA  
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL  
CENTRAL GERAL DE COMPRAS**

Diante do acima exposto, conheço do recurso apresentado, eis que tempestivo, para no mérito **OPINAR** pela **PROCEDÊNCIA** dos RECURSOS, quanto as alegações arguidas desclassificando a empresa TRANSFUTURO COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA.

Posto isto, com fulcro do ao § 2º do art. 165 da lei 14.133/21 submeto a Autoridade competente para ciência do exposto e DECISÃO.

Volta Redonda, 07 de março de 2025

Documento assinado digitalmente



PALOMA DO NASCIMENTO AMORIM

Data: 07/03/2025 10:22:59-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**PALOMA DO NASCIMENTO AMORIM**  
*Pregoeira*